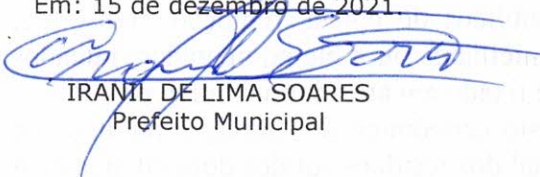




LEI COMPLEMENTAR Nº 135/CML, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

SANCIONO a presente Lei.
Em: 15 de dezembro de 2021.



IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Instituí a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRS no Município de Ladário, em acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRS, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equipados, de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.


§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas ou a eles equiparados.

§ 2º Incluem-se na classificação de resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas aos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, conforme parâmetros a serem oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

CAPÍTULO I



Do Sujeito Passivo



Art. 2º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das seguintes unidades geradoras abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:

I - Unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria e uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade do serviço.

Parágrafo único. Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.





CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual -LOA no âmbito de valor a ser arrecadado.

§ 2º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integra a base de cálculo da TRS.

§ 3º Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, bem como serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º A TRS terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitados os seguintes critérios de rateio, a serem considerados de forma alternativa ou cumulativa:

I - Geração de resíduos sólidos domiciliares, aferida direta ou indiretamente (esta última desde que baseada em estudo técnico da realidade do município) através do consumo de água da unidade imobiliária ou equiparada;

II - Frequência da coleta na área da unidade imobiliária/estabelecimento de titularidade do usuário;

III - Particularidade dos serviços e estruturas disponibilizados à unidade geradora de resíduos; e

IV - Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora, exclusiva residencial.

§ 5º Na indisponibilidade de compatibilização das informações de frequência dos serviços com os parâmetros utilizados para cálculos da TRS, deve-se considerar uma mesma frequência para os serviços de modo que se busque a combinação das informações.

§ 6º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

§ 7º Os valores referentes à TRS, bem como as multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 8º O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado, bem como o cadastro junto à empresa e/ou concessionária de saneamento, para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:



$$P_{RESÍDUOS} = FP_{RESÍDUOS} \times \overline{CON}_{ÁGUA} \times FF \times DS \times FU \times PS$$

Sendo:

$$FP_{RESÍDUOS} = (F_A \times \overline{CON}_{ÁGUA}^{F_B})$$

Onde:

- P_{RESÍDUOS}: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- FP_{RESÍDUOS}: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;
- CON_{ÁGUA}: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m³);
- F_A: Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equipados e consumo total de água do ano anterior ao exercício;
- F_B: Fator exponencial do efeito da relação entre $\overline{CON}_{ÁGUA}$ e o P_{RESÍDUOS};
- FF: Fator de Frequência da coleta convencional por semana;
- DS: Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;
- FU: Fator da Categoria de Uso do imóvel; e
- PS: Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.

§ 1º O valor da TRS será obtido mediante aplicação das alíquotas de ponderação, constante no Anexo Único.

§ 2º A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equipados, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$TRS = P_{RESÍDUOS} \times \frac{(CSD)}{\sum P_{RESÍDUOS}}$$

- TRS: Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equipados – unidade em reais (R\$);
- P_{RES} = Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equipados;
- $\sum P_{RES}$ = Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equipados; e
- CSD: Custo dos Serviços Divisíveis, contemplados pelas contraprestações mensais dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 3º A pontuação das unidades geradoras (P_{RESÍDUOS}) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 80 (oitenta) pontos para as unidades geradoras de resíduos.

§ 4º Os valores mensais a serem pagos em razão da TRS variarão de 0 (zero) a 6 (seis) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) por unidade geradora individualmente consideradas, sendo zero nas hipóteses de isenções determinadas nesta lei.

§ 5º Nos casos de unidades imobiliárias **sem edificação** a cobrança do tributo será feita a partir da utilização, quando do cálculo da TRS, do equivalente a 10 m³ (dez metros cúbicos) de água.

§ 6º Nos casos de unidades imobiliárias com **ligações em consumo final** será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o valor equivalente a 10 m³ (dez metros cúbicos) de água.

§ 7º Nos casos de unidades geradoras edificadas que **não estejam ligadas à rede pública de água** será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio de água no quantitativo de 10 m³ (dez metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração



média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

§ 8º Sem prejuízo do exposto no §5º, caso a unidade geradora edificada e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida, respaldado pela empresa e/ou concessionária de água e esgoto municipal, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas.

§ 9º Nos casos de unidades geradoras que estejam **ligadas à rede pública de água**, porém apresentem consumo **médio de água equivalente a zero ou insignificante**, será considerado o valor de 10 m³ (dez metros cúbicos) de consumo médio de água, sendo facultado ao gerador comprovar que se trata de economia inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidindo nestes casos a TRS calculada com base no volume mínimo de 10 m³ (dez metros cúbicos).

§ 10 A partir do momento que as unidades geradoras elencadas no § 3º realizem a efetiva ligação à rede pública de abastecimento de água e que as referenciadas no § 4º passem a registrar a proporção da utilização do sistema de água e esgoto, a cobrança da TRS passará a seguir a regra geral exposta nesta lei.

§ 11 Nos casos de **unidades geradoras condominiais** em que não haja medição do consumo hídrico, será considerado como consumo médio de água, para cada unidade imobiliária integrante do condomínio, o volume de 10 m³ (dez metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares de cada unidade imobiliária e, a partir do mesmo, passar a cobrar aplicando as fórmulas constantes no art. 4º ou de forma diferenciada, caso enquadrar-se como grande gerador.

§ 12 Nos casos de **unidades geradoras condominiais** cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexistir, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo e cobrança da TRS.

§ 13 Nos casos indicados no § 9º, o valor da TRS lançado para a cobrança em conjunto à fatura de água/esgoto será o somatório das TRS de todas as unidades geradoras por se tratar de medição global.

§ 14 Os grandes geradores estão sujeitos a preço público, proporcionalmente ao uso, para a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparado, devendo o valor arrecadado anualmente ser descontado dos usuários no ano subsequente de cobrança.

CAPÍTULO III

Da Hipótese de Taxa Social na TRS

Art. 5º Incidirá a taxa social, remetendo ao desconto de 62,25%, mediante o atendimento, cumulativo, das seguintes condicionantes:

- I - unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;
- II - comprovar renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário-mínimo;
- III - consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;
- IV - morador de sub-habitação, ou construção com área de até 50 m²; e
- V - estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 1º Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se encaixar nas condições determinadas nos incisos do *caput* deverá comprovar todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à secretaria responsável pela assistência social e/ou outras formas. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.



§ 2º O usuário já enquadrado em perfil socioeconômico imobiliário (PS), inferior à alíquota de 1,00 (um), conforme o art. 4º, poderá solicitar o benefício da taxa social em caráter substitutivo.

CAPÍTULO IV

Da Isenção quanto à TRS

Art. 6º São isentos quanto ao pagamento da TRS as unidades imobiliárias cujos residentes comprovem viver em situação de extrema pobreza, nos termos da lei, bem como as unidades geradoras destinadas ao funcionamento de:

I - órgãos públicos integrantes da administração municipal; e

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município.

Parágrafo único. A isenção ao pagamento da TRS de que trata o *caput* não exime as entidades discriminadas de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfurocortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município.

CAPÍTULO V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 7º O lançamento da TRS será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto.

§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRS, apresentando-a a concessionária do serviço de água e/ou esgoto para a exclusão da cobrança.

§ 2º A cobrança da TRS, salvo expressa manifestação em sentido contrário do contribuinte, será feita de forma gradual e proporcional, no âmbito do respectivo exercício, em consonância com o delimitado no respectivo Decreto de Lançamento do Tributo.

§ 3º Para unidades geradoras de resíduos cuja cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, ou ainda do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto seja conjunta, a TRS seguirá o mesmo procedimento.

Art. 8º A TRS será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 9º O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - Custos públicos adicionais pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, remoção, transporte, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares, a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada e da limpeza de prédios e terrenos;



II - Custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa; e

III - Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 10 O contribuinte que pagar a TRS em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 11 Os contribuintes poderão realizar o pedido de revisão da TRS, conforme critérios e forma a serem oportunamente definidos em regulamento específico, nas seguintes situações:

I - unidades geradoras que não são atendidas pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e que, ainda assim, estejam sujeitas a exação da TRS;

II - as unidades geradoras que apresentarem alterações significativas nas características habitacionais e/ou no consumo de água maior que 2,5 m³ (dois metros e meio cúbicos), por no mínimo 3 (três) meses consecutivos, em comparação com a média utilizada para o cálculo do ano de exercício da TRS; e

III - houver alterações substanciais no perfil da unidade geradora, passível de registro/comunicação à empresa e/ou concessionária de saneamento, tais como: desmembramento de unidade de consumo; pedidos de consumo final; alteração da situação da ligação ou do tipo de economia; outras situações que possam implicar em alteração da TRS.

§ 1º Na hipótese do inciso II, fica estabelecido que o reanálise do valor da taxa não poderá ensejar a utilização de um valor inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos), enquanto CONÁGUA, quando do recálculo da TRS.

§ 2º O recálculo da TRS solicitado pelo contribuinte, desde que rigorosamente observados os parâmetros ora fixados para o cálculo do tributo em questão, poderá ensejar a majoração da exação no exercício em curso, em razão do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal de 1988) e da justiça fiscal.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 12 A inadimplência total ou parcial quanto ao pagamento da TRS, implicará a incidência de multa moratória de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa não pago, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, considerado o computo progressivo dos encargos incidentes à título de juros moratórios e correção monetária, nos termos do regramento tributário municipal.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 13 O contribuinte que omitir ou efetuar declaração falsa, no sentido de se enquadrar indevidamente como pequena unidade geradora, ficará sujeito ao pagamento de uma multa no valor entre 100 a 2000 Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), sem prejuízo da inscrição em dívida ativa da diferença apurada e devida quanto à TRS, em razão do enquadramento incorreto.

Art. 14 O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.



Art. 15 Frente à inadimplência da TRS caberá inscrição na dívida ativa, protesto, inclusão do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), execução fiscal, dentre outras providências sempre observando os regramentos de legislação própria e a discricionariedade do Poder Público na adoção, simultânea ou alternativa, dos meios indiretos de cobrança ora referenciados.

Art. 16 Preconizações adicionais, acerca das infrações e penalidades ora descritas, poderão ser minudenciadas em regulamento específico.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Fica autorizado o Executivo a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento - PPA, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 18 Os valores arrecadados, por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, são vinculados às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluído os investimentos de seu interesse.

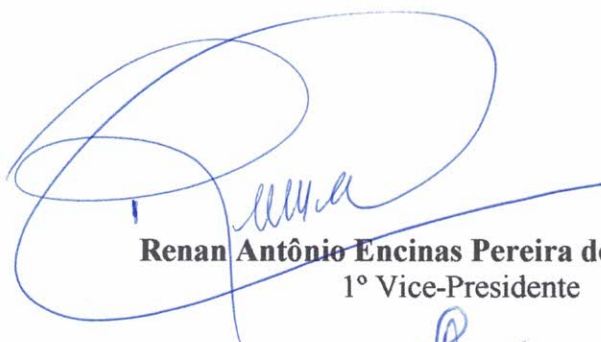
Art. 19 Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário constantes de Lei e atos administrativos municipais anteriores.

Ladário-MS, 7 de dezembro de 2021.



Daniel Benzi
Presidente



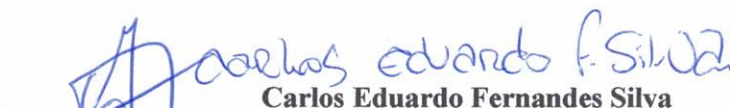
Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente



Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente



Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário



Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário



IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal de Ladário